

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**4/2011**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **Geral**

Ação Civil Pública. Ilegitimidade "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis. Não tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para postular, em nome de um determinado número de trabalhadores, a incorporação do direito à jornada reduzida de 06 horas ao contrato de trabalho. A alteração contratual que implique redução de salário ou majoração de jornada envolve relação entre particulares e não traz em seu bojo repercussão social que justifique essa ação especial. A disponibilidade dos direitos, ainda que atingida determinada categoria, autoriza a substituição processual pela entidade sindical ou órgão de classe correspondente, mas não a ação civil pública. (TRT/SP - 01709006719965020004 (02970014739) - RO - Ac. 1ªT [20101265411](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 19/01/2011)

## **AERONAUTA**

### **Adicional**

Aeronauta. Periculosidade. Com base na atual e reiterada jurisprudência do C. TST, não se reconhece periculosidade em caso de permanência no interior da aeronave quando do abastecimento. Recurso do reclamante a que se nega provimento neste sentido. (TRT/SP - 01329006720005020065 (01329200006502000) - RO - Ac. 3ªT [20101330787](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 18/01/2011)

## **APOSENTADORIA**

### **Efeitos**

Plano de saúde e odontológico. Aposentadoria por invalidez. Exigibilidade. A suspensão do contrato de trabalho pela aposentadoria por invalidez não cessa as obrigações do empregador quando previstas contratualmente ou por norma coletiva para vigência nesse lapso temporal. Da mesma forma, persistem aquelas obrigações e benefícios que continuam a ser prestados quando já iniciado o período de suspensão do contrato de trabalho, posto se traduzirem em condição mais benéfica tacitamente acordada e que se incorporou ao contrato individual de trabalho. Não bastasse, o benefício do plano de saúde e/ou odontológico é genuína expressividade do direito fundamental à saúde no âmbito do contrato de trabalho, motivo pelo qual sua manutenção depende da persistência da relação de emprego e não da prestação dos serviços. (TRT/SP - 00632000320105020049 (00632201004902009) - RO - Ac. 6ªT [20101291919](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 17/01/2011)

## **BANCÁRIO**

### **Configuração**

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. O reconhecimento da condição de bancário depende da demonstração de prestação de serviços em atividade eminentemente bancária,

in casu, não constatada. Em consequência, indevido o reconhecimento da condição de bancário. (TRT/SP - 00572004820065020074 (00572200607402008) - RO - Ac. 3ªT [20101312541](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 18/01/2011)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Horas extras***

"CARGO DE CONFIANÇA. DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. O inciso II do artigo 62 da CLT dispensa o empregador do pagamento de horas extras, mas não o proíbe de assim proceder. Por outro lado, como a CLT assegura apenas patamares mínimos de direitos, nada impede que o empregador conceda vantagem superior à legalmente garantida. Assim, inobstante o exercício de cargo de confiança, são devidas horas extras ao diretor empregado, se no ato da contratação para ocupá-lo, o empregador lhe impôs o cumprimento de carga horária e se comprometeu ao pagamento do sobrelabor eventualmente executado. Aplicação do brocardo latino *pacta sunt servanda*. Apelo do reclamante a que se dá provimento a fim de condenar a reclamada no respectivo pagamento." (TRT/SP - 00199000520085020067 (00199200806702009) - RO - Ac. 10ªT [20110005311](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 17/01/2011)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano estético***

Dano moral por prejuízo estético. É aquele capaz de causar visível e ao menos relativamente duradoura alteração ou deformação corporal em malferimento a auto estima e amor próprio, no conceito físico e aparência de si mesmo e em relação à imagem ou aspecto físico que se deixa transparecer aos outros, não sendo a hipótese de queimadura sem sequela de cicatriz ou mancha na pele. (TRT/SP - 00843006720075020033 (00843200703302000) - RO - Ac. 6ªT [20101291927](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 17/01/2011)

### ***Indenização por dano moral em geral***

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Ao fixar o valor da indenização por dano moral, deve o Juiz se ater aos padrões estabelecidos pelo artigo 944 do Código Civil, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indenização deve satisfazer o interesse de compensação da vítima, a fim de atenuar-lhe o sofrimento, sem se esquecer do caráter pedagógico da pena, que objetiva reprimir a conduta do agente, mas não pode servir como meio de empobrecimento deste ou de enriquecimento daquela. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante comprovou que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pelo sindicato de sua categoria. Apelo da segunda reclamada a que se dá provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios." (TRT/SP - 00118009620085020314 (00118200831402000) - RO - Ac. 10ªT [20110005257](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 17/01/2011)

Dano Moral Não Caracterizado. A configuração do dano moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, de se concluir que não procede o pleito por indenização correspondente. A demonstração da ofensa há que ser objetiva, manifesta e não subjetiva, dependente da suscetibilidade do pretenso ofendido, restando, pois, inaplicável à espécie, a regra dos arts. 186 e 187 do Código Civil. (TRT/SP - 01300004720065020471 (01300200647102009) - RO - Ac. 3ªT [20101312533](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 18/01/2011)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Danos morais. Doença pré-existente. A figura da concausa, por si só, não habita o reconhecimento de doença do trabalho. A prova documental, no mais, afastou a alegada atitude culposa, ou mesmo dolosa, de parte da empresa, pelo que indevida a indenização perseguida. (TRT/SP - 00440003220055020066 (00440200506602000) - RO - Ac. 17ªT [20110016100](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 18/01/2011)

DANO MORAL E MATERIAL. Não restou demonstrado o nexo de causalidade entre as condições em que o trabalho da reclamante era prestado e a doença de que foi acometida. A reclamante, portanto, não faz jus à indenização por dano moral e material. (TRT/SP - 01393000320065020384 (01393200638402000) - RO - Ac. 17ªT [20110031711](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 18/01/2010)

## **DOCUMENTOS**

### ***Exibição ou juntada***

1) DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM AUDIÊNCIA - BUSCA PELA VERDADE REAL - SENTENÇA VÁLIDA - A busca pela verdade real não deve ser prejudicada pelo apego excessivo à forma dos atos processuais. O princípio da instrumentalidade aplica-se integralmente ao direito adjetivo trabalhista. Nessa estirpe, se a recepção de documentos novos ocorreu antes da audiência de instrução (Vara que adota o sistema de audiência inicial) e com oportunidade de manifestação do postulante, não há que se falar em desentranhamento desses escritos; tampouco nulificação do julgado por violação ao artigo 396, do CPC, o qual visa evitar procrastinações indevidas e não petrificar o sistema processual, o qual tem como escopo precípua a elucidação completa dos fatos inerentes ao litígio. 2) AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA COM REFERÊNCIA À LEI 6.321/1976- INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO PAT - NECESSIDADE. A mera indicação em norma coletiva acerca da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, sem a inscrição da empresa no PAT, não retira a natureza salarial da parcela. 3) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COTA DO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE O sistema de seguridade social possui caráter solidário, sendo financiado por toda a sociedade, inclusive pelos trabalhadores, como estabelece o artigo 195, da CF. Desse modo, ainda que determinado em juízo o pagamento de verbas salariais, subsiste a obrigação do empregado no que diz respeito à sua cota-parte de contribuição social. Inteligência da OJ 363, da SDI-I, do TST, que abarca inclusive o imposto de renda, porquanto a norma jurídica tributa quem aufera a renda, independentemente de ser paga em juízo. Preliminar rejeitada. Recursos parcialmente providos. (TRT/SP - 00761004020085020032 (00761200803202000) - RO - Ac. 8ªT [20101321303](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 17/01/2011)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Obrigatoriedade e preclusão***

Ementa: Execução. Defesa do executado. Preclusão. Impossibilidade de aditamento em embargos declaratórios. O ato de defesa do executado, que se consubstancia nos embargos à execução, não pode ser elástico, sob suposto exercício do amplo direito de defesa, para lhe permitir aumentar a prova dos fatos, mediante embargos de declaração. A preclusão é instituto relacionado com o princípio constitucional do due process of law, que, ao lado do juiz natural e do acesso à justiça, complementa a tríade principiológica que sustenta a segurança jurídica da sociedade. Agravo procedente. (TRT/SP - 02688005419975020056 (02688199705602008) - AP - Ac. 14ªT [20101287997](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 17/01/2011)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

Grupo econômico. No Direito do Trabalho, a figura do grupo econômico previsto no artigo 2º, parágrafo 2º da CLT, não exige o mesmo grau de formalismo jurídico do Direito Comercial, porquanto visa à proteção do crédito de natureza alimentar decorrente da relação de emprego. Dessa forma, basta a subsistência de elementos fáticos que denotem controle, direção ou administração, entre as pessoas jurídicas, sem sequer se exigir o predomínio de uma empresa sobre as outras, num organograma hierarquizado de forma vertical, posto mesmo a interação desses aspectos de forma horizontal, torna possível o reconhecimento da figura do empregador único. A tanto autoriza a legislação de proteção ao trabalho. (TRT/SP - 00833007720095020351 (00833200935102003) - RO - Ac. 6ªT [20101291773](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 17/01/2011)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional***

DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL. ALTA MÉDICA INEXISTENTE. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REINTEGRATÓRIO. Uma vez que o trabalhador ainda mantém presentes todos os sintomas da doença ocupacional alegada no libelo, conforme constatado pela prova técnica, a sua dispensa se mostra ilícita. Outrossim, ainda que constatada a doença ocupacional através da perícia realizada em juízo, a ausência de cessação do hipotético auxílio-doença acidentário, por força de alta médica, na forma do artigo 118 da Lei 8213/1991, enseja somente a reintegração do obreiro. Restringindo-se o pedido unicamente à indenização do período estável, revela-se inviável o seu acolhimento, na medida em que tem por pressuposto a cessação do benefício previdenciário. Ausentes os requisitos insculpidos na OJ 399 da SDI-1 do C. TST, ao preconizar a "indenização desde a dispensa até a data do término do período estável", eis que imprescindível, igualmente, a alta médica. Recurso do autor que se nega provimento. (TRT/SP - 00896004120075020055 (00896200705502009) - RO - Ac. 8ªT [20101319465](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 17/01/2011)

## HONORÁRIOS

### **Advogado**

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante comprovou que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pelo sindicato de sua categoria. Apelo do reclamante a que se nega provimento a fim de manter a improcedência decretada pela Origem." (TRT/SP - 02529009320085020040 (02529200804002001) - RO - Ac. 10ªT [20110005974](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 17/01/2011)

Os honorários advocatícios são indevidos, vez que não preenchidos os requisitos expressos no art. 14 da Lei n. 5584/70; não obstante tenha juntado declaração de pobreza (fl.13), a autora não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Saliente-se, nesse sentido, que o "jus postulandi" não foi revogado e que a orientação jurisprudencial expressa na Súmula 219 do Colendo TST prevalece, em virtude do ordenamento jurídico vigente. (TRT/SP - 01594007820055020039 (01594200503902007) - RO - Ac. 11ªT [20101318035](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 18/01/2011)

## HORÁRIO

### **Compensação em geral**

Compensação de horas acima de duas diárias. Impossibilidade. A compensação de horas acima de duas diárias é ilegal, nos termos do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em que pese a Constituição Federal, no inciso XIII, artigo 7º, autorizar a compensação sem referência expressa a um limite diário, impõe-se a técnica da ponderação das normas constitucionais, de modo a dar prevalência à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho em detrimento da livre iniciativa previstos no artigo 1º da Lei Maior, tornando possível a regulação dos limites da jornada em norma infraconstitucional. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00353008320085020253 (00353200825302006) - RO - Ac. 14ªT [20101288322](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 17/01/2011)

## HORAS EXTRAS

### **Configuração**

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. INOBSERVÂNCIA. SUMULA Nº 366 DO TST. A extrapolação do limite de 10 minutos diários de variação no registro da jornada importa no pagamento da sua totalidade como hora extraordinária pela inobservância do parágrafo 1º, do art. 58, da CLT. Inteligência da Súmula nº 366, do C. TST. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01301008420075020303 (01301200730302008) - RO - Ac. 14ªT [20101288225](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 17/01/2011)

### ***Trabalho externo***

TRABALHADOR EXTERNO - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM FIXAÇÃO DE JORNADA - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO EMPREGADOR. O artigo 62, I, da CLT configura presunção favorável ao empregador, de que a jornada de trabalho do empregado externo não sofre fiscalização. Incontroversa a prestação de serviços nessas condições, com ressalva inclusive no contrato de trabalho, compete ao reclamante provar que seu horário de labor sofria controle e era prorrogado. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00110006520095020433 (00110200943302000) - RO - Ac. 8ªT [20101321257](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 17/01/2011)

### **JORNADA**

#### ***Intervalo violado***

O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura a concessão de intervalo com duração mínima e ininterrupta de uma hora; trata-se de norma de proteção ao trabalhador que tem por objetivo preservar sua higidez física e mental. Devida a remuneração de uma hora por jornada acrescida de seu respectivo adicional, sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do Colendo TST. (TRT/SP - 00688002020065020445 (00688200644502004) - RO - Ac. 11ªT [20101318043](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 18/01/2011)

Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Comprovada a não concessão do intervalo integral, cabe o pagamento de uma hora, com adicional de 50% conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 307, do C. TST. (TRT/SP - 03220007120065020084 (03220200608402001) - RO - Ac. 3ªT [20101309419](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 18/01/2011)

### **MÃO-DE-OBRA**

#### ***Locação (de) e Subempreitada***

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA. O reclamante prestou serviços para a segunda reclamada por intermédio da primeira reclamada. Sendo beneficiária da força de trabalho do reclamante, deve a segunda reclamada responder pelas dívidas trabalhistas da primeira reclamada, conforme o teor da Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. (TRT/SP - 02885007020065020421 (02885200642102008) - RO - Ac. 17ªT [20110016160](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 18/01/2011)

### **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

#### ***Efeitos***

Inexistência de previsão normativa de aplicação de penalidade. Recurso provido para excluir da condenação ressarcimento de despesas a título de assistência médico-hospitalar. (TRT/SP - 02725001920065020316 (02725200631602005) - RO - Ac. 17ªT [20110016208](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 18/01/2011)

### **PERÍCIA**

#### ***Procedimento***

PERÍCIA MÉDICA - VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO - AVALIAÇÃO FUNDAMENTADA PELO EXPERT- Compete ao expert analisar as pessoas e

coisas que precisam ser periciadas para a emissão do parecer médico. Desde que o laudo se encontre devidamente fundamentado e lastreado nos elementos contidos autos, não há que se falar em nulidade pela ausência de vistoria no local de trabalho da reclamante, quando não há necessidade de se averiguar as condições ergonômicas de labor; tampouco qualquer outra circunstância aferível apenas in loco, ante a natureza da lesão propalada, assim como, por haver prova documental que elucide a questão, in casu, o rótulo dos produtos químicos cujo contato teria ensejado a patologia. Concluindo o auxiliar da justiça fundamentadamente que o exame clínico basta para formar sua convicção, a perícia reputa-se válida. (TRT/SP - 01019006820055020002 (01019200500202008) - RO - Ac. 8ªT [20101321346](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 17/01/2011)

## **PORTUÁRIO**

### ***Normas de trabalho***

PORTUÁRIO. CANCELAMENTO DO REGISTRO JUNTO AO OGMO. APOSENTADORIA. PDV. NULIDADE. A aposentadoria do trabalhador portuário implica no cancelamento automático do seu registro junto ao Órgão Gestor de mão-de-obra do Trabalho Portuário - OGMO, nos termos do artigo 27, parágrafo 3º, da Lei nº 8.630/93, não se cogitando de irrenunciabilidade de direitos e na suposta nulidade da adesão ao PDV, fruto de negociação coletiva, em face das normas específicas que regem o trabalhador portuário. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01012005320075020445 (01012200744502009) - RO - Ac. 8ªT [20101323080](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 17/01/2011)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Acidente do trabalho. Benefícios***

Doença ocupacional. Redução da capacidade de trabalho habitualmente exercido. Fixação do valor. Regulamento da Previdência Social. Analogia. Acarretando a doença ocupacional a incapacitação somente para a atividade habitualmente desenvolvida pelo empregado e à míngua de elementos objetivos para a determinação do valor do pensionamento mensal, aplica-se, por analogia, o mesmo percentual adotado para o auxílio-acidente em relação ao salário benefício previsto no regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99). Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00615004820055020281 (00615200528102009) - RO - Ac. 14ªT [20101288160](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 17/01/2011)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Representante comercial***

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. A liberdade no cumprimento de horários, a remuneração por meio de comissões, a ausência de um comando direto e efetivo, a inexistência de cobranças de metas caracteriza a autonomia na prestação de serviços nos termos da Lei nº 4.886/65, em oposição à subordinação jurídica, elemento essencial à caracterização do vínculo de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00047003120065020421 (00047200642102000) - RO - Ac. 8ªT [20101322830](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 17/01/2011)



## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### **Salário**

SEXTA-PARTE. ARTIGO 129, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PAULISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA PÚBLICA. A Súmula nº 4, do E. TRT 2ª Região, ao cuidar da sexta-parte para o servidor público estadual, não ampara os empregados de sociedade de economia mista ou de empresa pública. (TRT/SP - 01577002820065020073 (01577200607302001) - RO - Ac. 17ªT [20110031703](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 18/01/2010

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### **Representação da categoria e individual. Substituição processual**

Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food). Representatividade Sindical. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da especificidade por categoria, considerando a atividade preponderante da empresa, na forma do art. 570 da CLT. E inexistente óbice legal ao desmembramento dos sindicatos para formação de outros peculiares a determinada atividade, ao contrário, é de todo recomendável e está previsto no art. 571 da CLT, uma vez que é razoável considerar que estes últimos atenderiam melhor aos interesses dos trabalhadores a que representam. Dessa forma, não se vislumbra irregularidade na formação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food), sendo certo que, conforme se vislumbra da norma convencional colacionada ao volume em apartado (doc. 104), tal entidade obteve seu Registro Sindical junto ao Ministério do Trabalho, órgão este encarregado de zelar pela unicidade sindical. (TRT/SP - 00849009620105020061 (00849201006102002) - RO - Ac. 8ªT [20101323535](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 17/01/2011)

## **TRABALHO NOTURNO**

### **Adicional. Integração**

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. O parágrafo 2º do artigo 73 da CLT considera como noturno o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e às 5h do dia seguinte. Porém, quando há prorrogação da jornada noturna em horário diurno, o adicional é devido também sobre o tempo elástico. Esse é o sentido do parágrafo 5º do artigo 73 da CLT. A propósito, a Súmula 60 do TST. Recurso do autor provido no particular. (TRT/SP - 01751003820085020056 (01751200805602002) - RO - Ac. 8ªT [20101322970](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 17/01/2011)